

MARIA BERENICE DIAS

A Lei Maria da Penha e a violência de gênero

12^a
edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2027



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

14

COMPETÊNCIA

Sumário: **14.1.** Definição da competência – **14.2.** Competência da Justiça Federal – **14.3.** Competência de juízo – **14.4.** Competência funcional – **14.5.** Competência por prerrogativa de função – **14.6.** Competência *ratione personae* – **14.7.** Competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e das Varas Criminais: **14.7.1.** Juízo de execução; **14.7.2.** Competência recursal – **14.8.** Competência dos juízos de família – **14.9.** Competência do júri – **14.10.** Foro de eleição.

14.1. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA

Justiça ordinária significa **justiça comum não especializada**. O conceito de justiça ordinária ou comum é **residual** e corresponde ao que não é da competência das justiças especiais: eleitoral, trabalhista ou militar. O que sobra, automaticamente, é justiça comum, seja federal, seja estadual.¹ Como a competência da justiça federal é definida pela presença da União e suas autarquias, as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher restam mesmo para a **justiça comum estadual**.

Apesar da crença generalizada, a Lei Maria da Penha não é uma lei estritamente de natureza **penal**. Não tipifica como crime as ações que define como violência doméstica e cria apenas um único crime novo, o descumprimento de medidas protetivas (LMP, art. 24-A). Como alberga provimentos de natureza cível, pode-se dizer que tem natureza **híbrida**.

1. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, *Violência doméstica*, 52.

A Lei Maria da Penha atribui competência civil e criminal tanto aos JVDFMs como às Varas Criminais (LMP, arts. 14 e 33). No entanto, faz uma distinção. Confere ao juiz criminal **conhecer e julgar** as causas decorrentes da violência doméstica, enquanto aos juizados especializados impõe também a **execução** das demandas.

Infelizmente não foi imposta a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) nem estabelecido prazo para seu funcionamento. Enquanto tal não ocorrer, a competência para conhecer e julgar a violência doméstica é das Varas Criminais (LMP, art. 33).

O Superior Tribunal de Justiça, fazendo uma interpretação teleológica do art. 33, reconhece a competência do **juízo cível** para a concessão das medidas protetivas.² Antecedente que subsidiou a alteração da Lei Maria da Penha (art. 19, § 5.º): *As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.*

Em face da proibição de a violência doméstica ser apreciada pelos Juizados Especiais Criminais (LMP, art. 41), cabe ao Tribunal de Justiça de cada Estado designar uma Vara Criminal para responder pela violência doméstica em cada comarca.

Indispensável a **capacitação** de quem atua nos juizados e nas varas que tenham competência para aplicar a Lei Maria da Penha.³ Não só no âmbito jurisdicional, mas também em sede administrativa. É determinada a proteção à dignidade de vítimas e testemunhas nos **procedimentos administrativos disciplinares** que apurem infrações contra a dignidade sexual ou violência contra a mulher.⁴

A Lei que estabelece o **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência**⁵ determina

2. STJ – REsp 2.042.286-BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/08/2023.

3. STJ – Recomendação 79/2020 (alterada pela Recomendação 82/2020) – Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei 11.340/2006.

4. CNJ – Resolução 680/2026.

5. Lei 13.431/2017.

que Estados e Distrito Federal deem prioridade à criação de **Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente** (art. 20). Até a implantação de tais órgãos, a vítima será encaminhada prioritariamente à delegacia especializada em temas de direitos humanos (art. 20, § 2.º). Também é recomendada a criação de **Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes** (art. 23). Até a instalação desses juizados, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência contra esse segmento ficam, preferencialmente, a cargo dos **juizados ou varas especializadas em violência doméstica** (art. 23).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que as ações penais que apuram crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nos **JVDFMs**, independentemente do **sexo** da vítima ou **motivação** do crime.⁶ Apesar de inexistir um levantamento sobre a implantação de tais juizados – certamente escassos –, de todo descabida a atribuição de competência aos juizados da violência doméstica quando as vítimas são do **sexo masculino**, cuja competência deveria ser atribuída às varas criminais. No entanto, essa distinção não existe. Somente onde não já **JVDFM** a competência é das **varas criminais**.

Tema do Superior Tribunal de Justiça⁷ é mais coerente e se coaduna com a finalidade da Lei Maria da Penha e com a jurisprudência consolidada, assegurando que a **perspectiva de gênero** seja considerada nos casos em que a vítima, por ser **mulher**, está inserida em um ciclo de violência estrutural.⁸

É da competência do juízo especializado em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade, do juízo criminal apreciar

6. STJ – HC 728.173-RJ e EARESP 2.099.532-RJ, 3ª Seç., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26/20/2022.

7. STJ – Tema 1.186: 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

8. Valéria Díez Scarance Fernandes *et al.*, Expansão indevida da competência dos Juizados da Mulher.

pedido de imposição de medida protetiva **de manutenção de vínculo trabalhista**.⁹

14.2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Veio a Lei Maria da Penha atender os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, que impõem o reconhecimento do direito das mulheres **como direitos humanos** (LMP, art. 6º).

Apesar da tendência de definir como da **Justiça Federal** a competência para julgar crimes cometidos em afronta aos **direitos humanos**, tal não pode ser invocado em sede de violência doméstica, uma vez que a Lei prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da **justiça ordinária** com **competência civil e criminal** para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (LMP, art. 14).

No entanto, há a possibilidade de qualquer processo envolvendo violência doméstica ser deslocado para a justiça federal. Ocorrendo grave violação dos direitos humanos (CR, art. 109, V-A, § 5º), para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de **tratados internacionais de direitos humanos** do qual o Brasil é signatário, a Constituição da República autoriza que o Procurador-Geral da República suscite, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de **deslocamento de competência** para a justiça federal. Assim, ainda que não se questione a competência da justiça comum estadual para apreciar as causas envolvendo a violência doméstica, flagrada em algum processo ou inquérito grave violação dos direitos humanos das mulheres, a demanda pode migrar para a justiça federal.

Ainda que não expressamente previstas, é possível a aplicação de medidas protetivas no âmbito da **Justiça Militar**. Por exemplo, quando a violência ocorre entre militares em atividade.¹⁰

9. STJ – REsp 1.757.775-SP, 6.ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 20/08/2019.

10. Valéria Diez Scarance Fernandes, Lei Maria da Penha:..., 385.

14.3. COMPETÊNCIA DE JUÍZO

A Lei Maria da Penha é enfática e até repetitiva ao excluir a violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) (LMP, art. 41). Indiscutivelmente, a intenção do legislador foi deixar claro que a violência contra a mulher **não é crime de pequeno potencial ofensivo**.

A alteração da competência justifica-se. A Constituição assegura alguns privilégios a delitos de menor potencial ofensivo, delegando à legislação infraconstitucional definir os crimes que assim devem ser considerados (CR, art. 98, I). Foi o que fez a Lei dos Juizados Especiais. Sem dar nova redação à Lei das Contravenções Penais nem ao Código Penal, tratou de maneira mais *light* (Lei 9.099/1995, arts. 61 e 88):

- as contravenções penais;
- os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a dois anos.

A Lei Maria da Penha – lei da mesma hierarquia – expressamente afastou a violência doméstica de sua égide. Trata-se de lei especial e protetiva de natureza híbrida, editada com o claro objetivo de punir com mais rigor os delitos cometidos no ambiente doméstico. Assim, se a vítima é mulher e o crime aconteceu motivado pela sua condição de mulher, o delito não é de pouca lesividade, não podendo ser apreciado pelos Juizados Especiais Criminais (JECrims). Onde não se encontram instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a competência é das Varas Criminais (LMP, art. 33).

Como o legislador usou a expressão “crimes” para repudiar os Juizados Especiais, inúmeras controvérsias surgiram sobre as **contravenções penais**, se passariam ou não ao abrigo da Lei Maria da Penha. Mas tanto o Superior Tribunal de Justiça¹¹ como o Supremo Tribunal Federal¹² proclamaram a competência dos juízos da violência doméstica. Ora, de todo descabido que a lesão corporal e os demais crimes fossem encaminhados

11. STJ – HC 158.615-RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/02/2011.

12. STF – ADC 19-3/610 e ADI 4.424, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/02/2012.

aos JVDFMs, e a contravenção de vias de fato e perturbação do trabalho ou do sossego alheios, por exemplo, persistissem apreciadas nos JECrims.¹³

O **Conselho Nacional de Justiça** até poderia determinar a instalação, em face da ampla competência de que dispõe,¹⁴ mas se limita a pressionar os Tribunais de Justiça de todo o País a implantá-los. No entanto, os esforços até aqui empreendidos têm sido insuficientes e marcados por dubiedades.¹⁵ Enquanto tal não acontece, sérios são os transtornos em matéria de distribuição de processos e volume de trabalho. Foi sensível a redução do número de processos em tramitação nos juizados especiais. Em contrapartida, as varas criminais passaram a contar com significativo aumento no volume de processos, pois cada ato de violência doméstica, de um modo geral, gera **dois procedimentos**: o expediente da autoridade policial para a adoção de medidas protetivas de urgência (LMP, art. 12, III) e o inquérito policial (LMP, art. 12, VII), que são enviados a juízo em momentos diferentes.

Como é garantido **direito de preferência** aos processos envolvendo a violência contra a mulher (LMP, art. 33, parágrafo único e CPP, art. 394-A), os demais que tramitam nas Varas Criminais têm seu andamento comprometido. Como nessas varas encontram-se os processos de réus presos, de duas uma: ou pode ocorrer excesso de prazo, o que enseja a soltura do réu e agrava o risco de ocorrer a prescrição, ou não é assegurado o direito de preferência aos delitos domésticos. O resultado é devastador. A consciência da impunidade gera aumento dos índices de criminalidade.

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica nunca havia sido **quantificada**. Tanto nos registros de ocorrência quanto nos termos circunstanciados lavrados pela autoridade policial, não era feita qualquer anotação sobre a natureza do delito. No âmbito judicial, também não existia essa preocupação. Assim, todos os crimes de origem familiar – de pequeno potencial ofensivo ou não – acabavam na “vala comum”. Fora isso, muitos registros nem sequer eram encaminhados a juízo e inúmeros inquéritos eram arquivados. E nunca foi feito levantamento sobre

13. TJPR – CC 0019047-42.2020.8.16.0129, 3ª C. Crim, Rel. Ângela Regina Ramina de Lucca, j. 22/03/2023.

14. CR, art. 103-B, § 4.º.

15. Westei Conde y Martin Junior, Lei Maria da Penha, 360.

o número de extinções da punibilidade em decorrência de renúncias, transações ou de suspensões dos processos, ou seja, nunca ninguém se preocupou em meter a colher na briga entre homens e mulheres.

O fato é que nem a Justiça nem a polícia jamais tinham dado a devida atenção a essa realidade, o que sempre levou não só a sociedade, mas também o Poder Judiciário, a minimizarem as dimensões da violência de gênero. Como nunca houve identificação do número de denúncias ou de demandas, a tendência sempre foi achar que eram números de pouca monta. Afastada a competência dos Juizados Especiais, surgiram números mais do que assustadores. Só assim há a possibilidade de ser mensurada a violência intrafamiliar.

Existe motivo de outra ordem a justificar a necessidade de instalação dos JPDFMs. A tendência é a especialização das varas, e a primeira divisão feita, em sede de organização judiciária, é de Varas Cíveis e Criminais. De modo geral, os magistrados acabam se distanciando das especialidades com os quais não trabalham. Assim, certamente alguns juízes criminais enfrentam dificuldades para apreciar questões que reclamam providências mais no âmbito do Direito das Famílias, ramo do direito que mais sofre mudanças em curtos lapsos de tempo. Talvez mais adequado fosse atribuir ao **juiz de família** a competência transitória para a aplicação da lei: por via de regra, ser alguém mais afeito a essa espécie de discussão, com maior tato para promoção da conciliação, secundado por um curador que demonstre as mesmas aptidões.¹⁶

14.4. COMPETÊNCIA FUNCIONAL

A Lei Maria da Penha nada diz sobre competência funcional. Enquanto a Lei dos Juizados Especiais admite a participação de juízes leigos e conciliadores (Lei 9.099/1995, art. 7.º), em sede de violência doméstica, o legislador quedou-se em silêncio.

A partir da vigência do Código de Processo Civil, que institui, como regra, no limiar dos processos, a realização de audiência de **mediação e conciliação**, há uma tendência em admitir espaço para a atuação de

16. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, *Violência doméstica...*, 117.

mediadores e conciliadores, também em sede de violência doméstica. Inclusive vem sendo admitida a prática da Justiça Restaurativa.

Enunciado do Fórum Nacional de Juízas e Juizes da Violência Doméstica¹⁷ recomenda o uso da mediação tanto nos procedimentos como nos processos que envolvem violência doméstica, mas afasta a prática de **constelação familiar ou sistêmica**.¹⁸

No entanto, é necessário cautela para que nesse espaço não ocorra a **revitimização** da mulher. Fazer ela se confrontar com o agressor pode causar-lhe sentimento de medo e sensação de insegurança. De qualquer modo, descabe nessa oportunidade tentar a reconciliação do casal. Possível é tão só dar a oportunidade para eles solverem as questões referentes à convivência com os filhos e fixação de alimentos.

14.5. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Em face do caráter penal da violência doméstica, caso o agressor exerça determinado cargo que lhe concede **foro privilegiado** por **prerrogativa de função** (CPP, art. 84), a competência não é dos Juizados da Violência nem das Varas Criminais.

O **registro da ocorrência** é feito perante a autoridade policial, mas a competência para a imposição de **medidas protetivas** desloca-se para o órgão julgador indicado na lei de organização judiciária.

Do mesmo modo, as **ações criminais** sobrepõem-se à competência do lugar da infração (CPP, art. 70). De modo geral, um colegiado.

Caso a denúncia envolva outra pessoa que não dispõe da mesma prerrogativa, ocorre o que se chama de **continência**, estendendo-se o foro privilegiado para processar ambos (CPP, art. 77, I).¹⁹

O **Conselho Nacional de Justiça** determina que quaisquer juízes responsáveis por ações cíveis, criminais ou de outra natureza, que

17. FONAVID – Enunciado 23: A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacente aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica.

18. FONAVID – Enunciado 67: As práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica não serão utilizadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

19. STJ – AgRg 2021/0368985-4-DF, C. Esp., Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/05/2022.

envolvam casos de violência doméstica e familiar contra a mulher praticada por **magistrado**, com atuação em qualquer grau de jurisdição, deverá comunicar à **Ouvidoria Nacional da Mulher**, no prazo máximo de 48 horas da ciência, para fins de monitoramento e acompanhamento institucional.²⁰ Claramente dita determinação abrange não somente casos de violência doméstica, mas qualquer caso de **violência de gênero**. De igual modo, não se destina exclusivamente a magistrados, mas a todos os que mantenham **união homoafetiva**.

14.6. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*

Segundo Luiz Flávio Gomes, em sede de violência doméstica, há uma norma fundamental: a competência é firmada em razão da **pessoa da vítima** (mulher), assim como em virtude do seu **vínculo pessoal** com o agressor (ou seja, também é imprescindível a ambiência doméstica, familiar ou íntima). Para a concessão da medida protetiva não importa o local do fato, pois não é ele que define a competência.²¹

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a existência de **mora constitucional** na legislação brasileira contra violência doméstica ou infrafamiliar no âmbito de proteção das pessoas LGBTI+, determinou a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha nas relações **familiares homoafetivas masculinas**.²²

Como a determinação do julgado foi somente a **aplicação das medidas protetivas** da Lei Maria da Penha, descabe o deslocamento das ações criminais para os Juizados da Violência Doméstica.²³ O boletim de ocorrência pode ser feito perante a Delegacia da Mulher (DEAM) ou em qualquer delegacia não especializada. Requerida medida protetiva, o expediente deve ser encaminhado ao JVDPM, que se limita a conceder

20. CNJ – Resolução 649/2025, art. 4.º.

21. Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher.

22. STF – MI 7.452-DF, T. Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25/02/2025.

23. TJRS – CJ 5224840-24.2025.8.21, 6ª C. Crim., Rel. Lizete Andreis Sebben, j. 25/09/2025.

ou negar o pedido. Já o inquérito policial para o desencadeamento da ação criminal é enviado às **Varas Criminais**.²⁴

O Supremo Tribunal Federal estendeu o alcance da **medida protetiva de urgência** da Lei Maria da Penha à **violência de gênero**, na hipótese de **risco imediato** à integridade física ou psíquica da vítima. Ultrapassou, assim, o limite de a violência ocorrer de relações familiares ou de afeto.²⁵

Cabe atentar que a ampliação alcançou somente a concessão das medidas protetivas, a ser apreciada por qualquer juiz, ainda que **materialmente incompetente**. Ou seja, todos os juízes, da especialidade que for, são competentes para apreciar e conceder medidas protetivas de urgência, devendo o feito ser posteriormente encaminhado ao juízo competente para o processamento e julgamento da ação principal.

24. FONAVID – Enunciado 78: A apreciação das medidas protetivas de urgência requeridas por casais homoafetivos do gênero masculino compete às varas criminais, cíveis, família, juizados especiais criminais, varas de tribunais do júri, a depender da natureza da demanda e das normas de organização judiciária. A competência das varas e juizados de violência doméstica e familiar é restrita aos limites previstos no art. 40-A da Lei Maria da Penha e se reserva aos pedidos de medidas protetivas de urgência requeridas em favor das mulheres cis ou trans em situação de violência doméstica e familiar.

COPEVID – Enunciado 01/2025: Enquanto não editada legislação específica, são aplicáveis as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 também a homens em relações homoafetivas. A apreciação de tais pedidos, diante de sua transversalidade, não se presta a fixar a competência dos Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tampouco para apuração de eventuais condutas criminosas, diante da ausência do elemento normativo necessário à subsunção penal.

25. STF – Tema 1.412: 1 – As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 aplicam-se a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, devendo ser aplicadas pelo juízo competente para apreciar a situação de risco à integridade física da ofendida. 2 – O requerimento de medida protetiva de urgência apresentado a juízo materialmente incompetente deve ser apreciado em seu mérito a fim de deferir a medida, quando houver risco imediato à integridade física ou psíquica da vítima, com encaminhamento imediato dos autos ao juízo competente, à Vara Especializada em Violência contra a Mulher, onde houver, para ratificação ou reforma da decisão. 3 – A proteção em face da violência de gênero contra a mulher compreende a violência política, fato tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, de competência, nesta hipótese, da Justiça Eleitoral. 4 – Cabe a concessão de medidas protetivas, inclusive por delegados de polícia ou agentes policiais, nos termos da ADI 6.138, nas situações de urgência de ameaça ou violência de gênero contra a mulher.

No entanto, absolutamente descabido, por **inócua**, a determinação de que, depois de apreciada a medida, o procedimento seja encaminhado ao juízo da violência doméstica para sua ratificação ou revogação. Ora, aos juízos especializados cabe tão só o julgamento da **ação penal** no caso de o ato praticado ter desencadeado um inquérito policial. Quer porque a alteração da competência deve ser levada a efeito por lei e não pela jurisprudência, quer porque tal derrame de procedimentos inviabilizará os já congestionados juízos especializados.

Para o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais do âmbito da Lei Maria da Penha, é determinada a aplicação subsidiária tanto dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa Idosa (LMP, art. 13). Como lembra Sérgio Ricardo de Souza, um não exclui direitos reconhecidos nos outros, uma vez que os três estatutos visam a concretizar valores constitucionalmente reconhecidos (CR, arts. 226, § 8.º, 227 e 230). Descabe a aplicação pura e simples dos métodos tradicionais de solução de conflito (hierárquico, cronológico e especializado), o que evidencia a necessidade de esmerada acuidade jurídica e sensibilidade, visando sempre adotar posição que possibilite resguardar, ao máximo, os direitos reconhecidos em cada uma dessas normas.²⁶

Em todos os códigos, estatutos e leis, em sede de **jurisdição penal**, a competência é definida pelo local da **prática do delito** (CPP, art. 70). Para as demandas de natureza **civil**, o critério é o **domicílio do réu**, com algumas exceções (CPC, art. 46). Claro que diante desse emaranhado de regras surgem dúvidas na identificação do juízo competente.

Para a identificação do juízo cível, o **Código de Processo Civil** elege a **competência territorial**: o local da residência do réu (CPC, art. 46).

No entanto, há exceções para as ações de desconstituição do casamento ou da união estável (CPC, art. 53, I):

- de domicílio do guardião de filho incapaz;
- do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

26. Sérgio Ricardo de Souza, Comentários à lei de combate à violência contra a mulher..., 85.

- de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar.

O **Estatuto da Pessoa Idosa** impõe a competência absoluta do seu **domicílio** somente para as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos que lhes são assegurados (EPI, art. 80). Porém, se a vítima for uma mulher idosa, a competência é do JVDFM.²⁷

Já o **Estatuto da Criança e do Adolescente** firma a competência pelo **domicílio dos pais ou responsáveis**. Na falta deles, o lugar onde se encontra a criança ou o adolescente (ECA, art. 147).²⁸ Quando se trata de ato infracional, a autoridade competente é a do lugar onde ocorreu ação ou omissão (ECA, art. 147, § 1.º).

Em sede de **violência doméstica**, o critério definidor da competência é:

- que a violência seja contra a mulher; e
- que ocorra no âmbito doméstico, familiar ou decorra de relacionamento íntimo do agente do fato, pouco importando o local da agressão.²⁹

Mais duas hipóteses ingressaram no rol legal:

- quando a violência é contra mulher em razão de ser do **sexo feminino** (CP, art. 121-A);
- independe da **causa** e da **motivação** dos atos de violência e da **condição** do ofensor ou da ofendida (ECA, art. 40-A).

Ou seja, a Lei Maria da Penha acabou por alterar o critério de competência do Código de Processo Civil, ao garantir à vítima **escolher**

27. COPEVID – Enunciado 11: Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas contra mulheres idosas, aplica-se a Lei Maria da Penha (artigo 13), por qualquer dos juízos competentes, e não a Lei n.º 9.099/95.

28. FONAVID – Enunciado 40: Em sendo a pessoa autora de violências adolescente, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude.

29. Jayme Walmer de Freitas, Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica.

o **juízo** para requerer medidas protetivas ou propor as ações cíveis que tenham por **causa de pedir** a violência doméstica.³⁰

Hipótese que gera mais questionamentos é a que diz com a competência para a apreciação das **medidas protetivas de urgência** nos **processos cíveis**. Persiste a mesma prerrogativa da vítima.³¹ Contudo, a pedido da ofendida, o juiz pode **declinar da competência** para o foro de seu domicílio.³²

Para requerer medida protetiva, a ofendida pode promover o **registro da ocorrência** perante a autoridade policial que quiser. Tem direito à **eleição do foro** (LMP, art. 15):

- o de sua residência ou domicílio;
- o lugar do fato em que se baseou a demanda; ou
- o local do domicílio do agressor.

Seja na delegacia em que foi feito o registro, a solicitação de **medida protetiva** deve ser encaminhada ao juízo da comarca da circunscrição policial (LMP, art. 12, VII): ou o JVDPM ou a Vara Criminal, no prazo de **48 horas** (LMP, art. 12, III). Claro que esse prazo é excessivo. Afinal, a violência deve cessar de forma imediata e os atuais meios de comunicação **virtual** permitem que o encaminhamento ocorra *on-line*.

Concedida ou negada a medida, no mesmo e excessivo prazo de 48 horas (LMP, art. 18), e se a ofendida quiser, o juízo pode remeter o expediente ao **local da residência dela**, para assegurar-lhe proteção e atendimento pelas redes de apoio.

30. Fausto Rodrigues de Lima, Lei Maria da Penha, 274.

31. FONAVID – Enunciado 62: A competência para a apreciação da medida protetiva de urgência será determinada por opção da mulher em situação de violência, a teor dos artigos 4.º e 15 da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de eventual apuração de ilícito penal, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.

32. FONAVID – Enunciado 63: Deferida a medida protetiva de urgência, o juiz ou a juíza poderá, a qualquer tempo, declinar, a pedido da ofendida, a competência para o foro de seu domicílio ou de sua residência, observadas as regras dos artigos 4.º e 15 da Lei 11.340/2006, sem prejuízo da apuração do ilícito penal conforme artigo 70 do CPP.

Outra é a competência para julgar a **ação penal**. A **competência criminal** não foi alterada (CPP, art. 70): o lugar da **infração**. É o que se chama de **juízo imediato**.³³

Assim, a autoridade policial que registrou a ocorrência envia o pedido de medida protetiva ao juízo de sua comarca. Não se tratando de delito de **ação penal pública**, a representação é tomada a termo e enviada à delegacia do lugar dos fatos para a instauração do **inquérito policial**. E será julgado pelo JVDPM ou pela Vara Criminal em que o crime ocorreu.

Nessa hipótese, há a possibilidade de a medida protetiva ser processada em uma comarca enquanto a ação penal se desencadeia perante distinto foro.

Ainda que não exista **conexão ou continência** entre o incidente de medida protetiva e o inquérito policial, é possível que surjam algumas dificuldades.

A **desistência da representação** (LMP, art. 16) pode se dar perante o juiz que recebeu o pedido de medida protetiva. Em face da necessidade de tal fato ser comunicado ao juízo que recebeu o inquérito, o impasse pode gerar eventual demora, e a comunicação só chegar quando já recebida a denúncia. Assim, mesmo que a retratação tenha ocorrido tempestivamente, há a possibilidade de o juiz só tomar conhecimento da manifestação de vontade quando já iniciada a ação penal, o que torna ineficaz a manifestação da vítima de não ver o réu processado.

Outra dificuldade em sede de definição da competência diz com o **agressor adolescente**. É o caso do filho que agride reiteradamente sua mãe. Cabe questionar se a mulher deve se dirigir à **Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DECA)** ou à **Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)**. Com a dilação da competência da Lei Maria da Penha (art. 40-A): independentemente da condição do ofensor ou da ofendida, não há como o registro da ocorrência ser levado a efeito nos órgãos que atendem crianças e adolescentes.

Há mais uma questão polêmica. É cabível a aplicação das medidas protetivas de urgência contra **agressor menor de 18 anos**? Por exemplo,

33. STJ – CC 197661-SC, 3ª Seç., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/08/2023.

a mãe pode pleitear, em sede de tutela antecipada, o afastamento do filho agressor do lar, sendo ele um **adolescente**? Sem dúvida, as medidas protetivas podem ser aplicadas em quaisquer demandas. Afinal, a Lei Maria da Penha não faz ressalvas, mas é necessário atentar a outros institutos jurídicos, como o **poder familiar** e suas obrigações. Assim, talvez a melhor alternativa seja a sugerida por Marcelo Mairon Rodrigues de buscar o encaminhamento do adolescente à instituição adequada, e não, simplesmente, o seu afastamento do lar, o que o exporia a situação de risco, em procedimento contrário aos objetivos do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁴

Nos delitos cometidos por meio da **rede mundial de computadores**, a **competência criminal** é definida pelo local onde a infração aconteceu, ou seja, no local onde a vítima **tomou conhecimento** da sua prática.³⁵ Já a competência para o julgamento da ação indenizatória por **danos morais** é do foro do domicílio da vítima, em razão da divulgação do ato ilícito.³⁶

Ainda que as **ações de divórcio e de dissolução de união estável** sejam da competência das Varas de Família, quando a **causa de pedir** diz com a violência doméstica, cabível o pedido de concessão de medida protetiva a título de **tutela cautelar**. Descabe o juiz declinar da competência para o JVPDFM, ou muito menos à Vara Criminal.

De outro lado, conferida **competência concorrente** civil aos JVPDFMs (LMP, art. 14), expressamente é assegurada à vítima a opção de propor, perante esse juízo, ação de divórcio e dissolução de união estável (LMP, art. 14-A). Apesar do permissivo legal, os magistrados se limitam a conceder ou não medida protetiva como o afastamento do lar e a manutenção de distanciamento da vítima.³⁷ Nada mais. A ofendida é direcionada ao órgão de **assistência judiciária**, para o ajuizamento da

34. Marcelo Mairon Rodrigues, Lei Maria da Penha em cotejo com o ECA, 9.

35. STJ – CC 156.284-PR, 3ª Seç., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28/02/2018.

36. STJ – REsp 2.032.427-SP, 4.ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27/04/2023.

37. FONAVID – Enunciado 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

ação de divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável perante o juízo competente (LMP, arts. 9º, § 2º, III, e 18, II).

O fato é que dita dilação da competência não se justifica. Como perante esse juízo não pode ser requerida a **partilha de bens** (LMP, art. 14-A), tal significa que pretensões outras, que dizem com alimentos ou regime de convivência, poderiam ser objeto de apreciação, como alimentos para a vítima e os filhos, regulamentação da convivência etc.³⁸ Ora, esses processos exigem **instrução probatória** e, vez por outra, a realização de perícias psicossociais. E, às claras, o juiz não tem como, paralelamente a essas questões, apreciar os pedidos de medida protetiva que exigem urgência e promover a instrução dos processos criminais, cuja demora pode redundar em prescrição.

Alice Birchall sustenta que a **competência híbrida** impõe que a solução dos problemas jurídico-familiares ocorra em procedimento único. Para tanto, sugere que todas as demandas envolvendo Direito das Famílias sejam apreciadas indistintamente pelas Varas de Família e pelos JVDfMs, havendo ou não alegação da prática de violência doméstica.³⁹ Certamente o resultado seria caótico!

De qualquer modo, onde não existe Juizado especializado – infelizmente, na maior parte do País – descabe buscar o divórcio ou a dissolução da união estável no juízo criminal. A este compete somente apreciar

38. COPEVID – Enunciado 35: O promotor de justiça deve zelar para que na vigência da medida protetiva de urgência em favor da mulher, de regulamentação de direito de convivência dos seus filhos e filhas (art. 22 da Lei Maria da Penha), considerados vítimas diretas ou indiretas da violência contra ela praticada, tal decisão deva prevalecer sobre a decisão da Vara de Família que concede visitas ou regulamentação de guarda ao agressor, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei Maria da Penha, a especialização em gênero e o direito à proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

IBDFAM – Enunciado 47: Constatada a ocorrência de violência doméstica, a decisão que fixar o regime de convivência entre os pais e seus filhos deve considerar o impacto sobre a segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos, sopesando o risco de exposição destes a novas formas de violência.

IBDFAM – Enunciado 50: A restrição ou limitação à convivência paterna ou materna em razão da violência doméstica contra a criança ou adolescente não deve ser indiscriminadamente extensiva aos demais familiares vinculados ao agressor, respeitado sempre o superior interesse e vontade da criança ou adolescente.

39. Alice de Souza Birchall, Juizado único de competência híbrida, 13.